

Revisional de Contrato – Autos 1.375/2008.

Autor: Antonio Milton Tavanti.

Réu: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Antonio Milton Tavanti, já qualificado, propôs **ação revisional de contrato com pedido liminar de exclusão do nome dos cadastros de inadimplência** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contratos de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros abusivos; b)- juros capitalizados mensalmente; c)- tarifas indevidas. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplência, com posterior revisão dos contratos e apuração do saldo credor ou devedor, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 35).

Em contestação (fls. 43/49), o réu arguiu decadência em relação às tarifas. No mérito, sustentou inexistência de qualquer ilegalidade nos encargos cobrados, fundamentando sua tese nas conclusões do Resp 1.061.530-RS, julgado em 22/10/2008. Salientou, outrossim, inexistência de comprovação de cobrança de juros capitalizados mensalmente, cuja prática, todavia, é permitida, além de não aplicação aos

contratos bancários da limitação dos juros a 1% ao mês. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Embora intimada (fls.50), a parte autora não apresentou réplica (fls.50 vº).

Decisão de saneamento às fls. 55/57. Na ocasião, declarou-se a inépcia da inicial em relação à impugnação genérica das tarifas, restando prejudicada a análise da arguição de decadência. Além disso, foi deferida a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova.

Laudo Pericial às fls. 418/607, seguido de manifestação da parte ré (fls. 610/634). A parte autora, intimada (fls.609), não se manifestou (fls.635).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Considerações iniciais

A decisão de saneamento de fls. 55/57 que declarou a **inépcia da inicial** em relação à impugnação genérica das tarifas, bem como prejudicada a análise da arguição de **decadência**, não foi impugnada, devendo, pois, prevalecer, sendo desnecessárias outras considerações a respeito.

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme

se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado¹.

No caso, ante ao contido nos itens “1”, “2” e “3” laudo pericial (fls.423/425), em especial na planilha “B” (fls.541/543) verifica-se que **na movimentação da conta corrente** os juros foram cobrados acima da taxa média do mercado, pelo que a redução dos juros remuneratórios às taxas de mercado é de rigor.

Já em relação ao **cartão de crédito**, verifica-se, especialmente pela planilha “D” (fls.549) que, com exceção do mês de agosto de 2003, houve cobrança de juros a taxas superiores à informada nas faturas, porém, inferiores à taxa média de mercado. Impõe-se, pois, a redução às taxas informadas na fatura.

Quanto às **operações de empréstimo**, extrai-se dos Anexos “E”, “F”, “G”, “H”, “I” e “J” (fls. 551, 554, 557,560/561, 564/566, 568) que a cobrança dos juros remuneratórios respeitou o percentual contratado, exceto quando das liquidações antecipadas, ocasião em que os juros cobrados foram superiores aos informados nos contratos. Neste contexto, inexistindo informação nos autos de que as taxas contratadas foram superiores à taxa média de mercado, impõe-se a redução, nestes casos, às taxas informadas nos contratos.

¹ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após

4 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº.

vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, de acordo com o laudo pericial (item “4” – fls. 425/426 – cujo conteúdo não foi infirmado pelas partes) tanto na movimentação da conta corrente, quanto no cartão de crédito e nas operações de empréstimo houve cobrança de juros capitalizados mensalmente, no importe total de R\$ 4.504,47, conforme especificados nas planilhas “A”, “C”, “L”, “M”, “N”, “O”, “P”, “Q”, “R”, resumidas no quadro de fls.426. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum

5 – Repetição de Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁵.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)⁶.

6 - Inscrição Cadastral

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais

órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

⁵ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

⁶ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte os pedidos** deduzidos na inicial (CPC, art. 269,I) para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a readequação das taxas de juros remuneratórios, bem como a exclusão da capitalização de juros, conforme itens “3” e “4” da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais

fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do autor, e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores do réu (CPC, art. 20, § 3º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional (Súmula 306 do STJ), bem como os art. 11 e 12, da Lei 1060/50, em relação ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 5 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito